



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.249-A, DE 2025

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Reconhece a prática da Calistenia como modalidade esportiva no território nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Reconhece a prática da Calistenia como modalidade esportiva no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a prática da Calistenia como modalidade esportiva, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Calistenia o conjunto de exercícios físicos realizados predominantemente com o peso do próprio corpo, com foco no desenvolvimento da força, resistência, equilíbrio, mobilidade e coordenação motora, podendo incluir movimentos estáticos, dinâmicos e acrobáticos, individuais ou em grupos.

Art. 3º O reconhecimento da Calistenia como modalidade esportiva inclui sua promoção em programas e políticas públicas nas áreas de esporte, lazer, saúde, educação e inclusão social, especialmente:

I - o incentivo à prática da Calistenia em espaços públicos, como praças, parques e equipamentos esportivos urbanos;

II - o estímulo à realização de competições, eventos e festivais relacionados à Calistenia, em âmbito municipal, estadual e nacional;

III - o apoio a entidades e associações que promovam o ensino e a difusão da Calistenia como prática esportiva;

IV - a inclusão da Calistenia em programas educacionais e projetos esportivos voltados à juventude e às comunidades em situação de vulnerabilidade social;



* C D 2 5 7 6 0 2 5 8 0 9 0 0 *

V - a promoção de campanhas de conscientização sobre os benefícios da prática da Calistenia para a saúde física e mental.

Art. 4º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil, federações, associações esportivas e instituições de ensino para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades competentes, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade reconhecer oficialmente a Calistenia como modalidade esportiva em âmbito nacional, estabelecendo as bases legais para o seu fomento, regulamentação e inserção nas políticas públicas voltadas ao esporte, à saúde, à educação e à inclusão social.

A Calistenia é uma prática milenar que se caracteriza pela execução de movimentos corporais utilizando o peso do próprio corpo como principal resistência. Trata-se de uma modalidade que reúne elementos de força, equilíbrio, resistência, coordenação motora e flexibilidade, podendo ser praticada tanto por iniciantes quanto por atletas avançados, em ambientes abertos ou fechados, de forma individual ou coletiva.

O reconhecimento da Calistenia como esporte vai ao encontro das necessidades contemporâneas da sociedade brasileira, por diversas razões.

Em primeiro lugar, destaca-se o potencial da modalidade como instrumento de promoção da saúde pública. O Brasil enfrenta atualmente elevados índices de sedentarismo, obesidade e doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão, diabetes e doenças cardiovasculares. Segundo dados do Ministério da Saúde, o sedentarismo atinge cerca de 40% da população adulta, gerando elevados custos ao sistema de saúde e impactando negativamente a qualidade de vida da população.



* C D 2 5 7 6 0 2 5 8 0 9 0 0 *

A Calistenia se apresenta como uma alternativa prática, econômica e acessível para combater o sedentarismo e estimular hábitos saudáveis, uma vez que dispensa equipamentos sofisticados e pode ser realizada em espaços públicos, como praças, parques e academias ao ar livre, já presentes em muitas cidades brasileiras. Sua simplicidade de execução, aliada à eficácia dos resultados físicos e ao caráter inclusivo, permite o acesso de pessoas de diferentes idades, classes sociais e níveis de habilidade.

Em segundo lugar, a Calistenia contribui para a democratização do acesso ao esporte e ao lazer. Em um país de dimensões continentais e com profundas desigualdades socioeconômicas como o Brasil, o acesso a equipamentos esportivos e academias privadas ainda é um privilégio restrito a parte da população. Ao reconhecer a Calistenia como modalidade esportiva, o Estado brasileiro promove o fortalecimento de práticas esportivas gratuitas e acessíveis, especialmente em áreas periféricas e de maior vulnerabilidade social.

Importante destacar o crescente interesse da juventude brasileira pela Calistenia. Em diversas cidades do país, observa-se o surgimento espontâneo de grupos, coletivos e associações voltadas à prática, ensino e difusão dessa modalidade, muitas vezes sem qualquer apoio institucional. Em paralelo, há o aumento de competições, eventos e festivais de Calistenia, tanto em âmbito nacional quanto internacional, o que evidencia o amadurecimento da prática enquanto modalidade esportiva estruturada.

Em países como Estados Unidos, França, Rússia e Ucrânia, a Calistenia já é amplamente reconhecida como modalidade esportiva, contando com federações organizadas, circuitos competitivos e reconhecimento legal. No Brasil, embora a prática cresça de forma acelerada, ainda carece de respaldo jurídico que possibilite sua regulamentação, organização de federações e acesso a recursos públicos voltados ao esporte.

Sob o aspecto educacional, a Calistenia também se mostra como um importante recurso pedagógico. Sua inclusão em projetos educacionais e atividades extracurriculares nas escolas pode contribuir significativamente para o desenvolvimento motor, o estímulo à disciplina, o fortalecimento da



* CD257602580900*

autoestima e a promoção de valores como respeito, cooperação e perseverança.

Do ponto de vista econômico, o fomento à Calistenia pode estimular o surgimento de novos negócios, como a fabricação de equipamentos, a formação de instrutores, a realização de eventos esportivos e o turismo relacionado ao esporte, gerando emprego e renda.

Ademais, a presente proposta encontra respaldo legal e jurídico na Constituição Federal, que estabelece, em seu artigo 217, que "é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um". Da mesma forma, está em consonância com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que dispõe sobre as normas gerais do desporto e prevê o incentivo a diversas manifestações esportivas em todo o território nacional.

Por fim, é importante ressaltar que o reconhecimento legal da Calistenia como modalidade esportiva não implica em obrigatoriedade de sua prática, mas sim em sua valorização institucional, permitindo que políticas públicas, recursos orçamentários e ações governamentais sejam direcionados ao fortalecimento dessa prática esportiva tão relevante para a saúde, a educação, o lazer e a inclusão social dos brasileiros.

Diante do exposto, considerando o amplo alcance social, os benefícios à saúde pública, o estímulo à inclusão e ao desenvolvimento esportivo, bem como o fortalecimento do direito ao lazer e à prática esportiva, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa mais um avanço na construção de um Brasil mais saudável, justo e inclusivo.

Sessões, em de de 2025.

Deputado JUNINHO DO PNEU



* C D 2 5 7 6 0 2 5 8 0 9 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.249, DE 2025

Reconhece a prática da Calistenia como modalidade esportiva no território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.249, de 2025, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, tem por objetivo reconhecer, em todo o território nacional, a prática da Calistenia como modalidade esportiva.

A proposição define Calistenia como o conjunto de exercícios físicos realizados predominantemente com o peso do próprio corpo, com foco no desenvolvimento da força, resistência, equilíbrio, mobilidade e coordenação motora. O texto prevê, ainda, que o reconhecimento legal da Calistenia contribuirá para sua inclusão em programas e políticas públicas voltadas ao esporte, lazer, saúde, educação e inclusão social.

O Projeto de Lei nº 3.249, de 2025, encontra-se distribuído à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



* C D 2 5 1 7 2 8 1 6 7 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.249, de 2025, reveste-se de mérito social e desportivo incontestável. A Calistenia é uma prática que vem ganhando crescente adesão em todo o país, especialmente entre jovens, por sua característica inclusiva, de baixo custo e de fácil acesso, podendo ser praticada em espaços públicos, como praças e parques, sem necessidade de equipamentos complexos.

A proposição contribui para o reconhecimento institucional da modalidade, reforçando o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais, conforme dispõe o art. 217 da Constituição Federal. Ao reconhecer a Calistenia como modalidade esportiva, o projeto não cria obrigações financeiras nem interfere na autonomia das entidades desportivas, limitando-se a valorizar e legitimar uma prática alinhada aos objetivos da política nacional de esporte.

O texto também guarda conformidade com a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 2023), que assegura o apoio às diversas manifestações esportivas, sem restringir o papel do poder público no estímulo e na promoção de modalidades emergentes e de relevância social.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.249, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 5 1 7 2 8 1 6 7 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 22/10/2025 19:17:54.153 - CESP
PAR 1 CESPO => PL 3249/2025
DAP n 1

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.249, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.249/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osseio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Arcoverde, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Nely Aquino, Afonso Hamm, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Célio Silveira, Delegado Fabio Costa, Flávia Morais, José Rocha, Juninho do Pneu, Osseio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente

